



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 276.214 - RS (2013/0285276-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : BRUNO DA SILVA VIEIRA

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CONSISTENTE NA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. PRESCINDIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1.336.561/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGRESSÃO DE REGIME E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– Esta Corte Superior, na análise do REsp 1.336.561/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou o posicionamento no sentido de que o reconhecimento da falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso prescinde de condenação com trânsito em julgado deste novo delito.

– A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.176.486/SP, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do lapso temporal para a concessão de novos benefícios, exceto para o caso de livramento condicional e comutação de pena.

*Habeas corpus* não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de setembro de 2014(data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA MARILZA MAYNARD  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 276.214 - RS (2013/0285276-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PACIENTE : BRUNO DA SILVA VIEIRA**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de BRUNO DA SILVA VIEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Infere-se dos autos que o paciente cumpre pena total de 11 (onze) anos de reclusão, com término previsto para 29.10.2022, tendo progredido ao regime aberto, com prisão domiciliar.

Todavia, o Juízo da Execução determinou a regressão ao regime semiaberto e a alteração da data-base para a concessão de futuros benefícios da execução, ante o reconhecimento de falta grave, consistente na prática de novo delito de roubo qualificado, pelo qual foi condenado (fls. 123/124).

Em sede de agravo em execução, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado:

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. CONSEQÜÊNCIAS.**

**-FALTA GRAVE.** Art. 52 da LEP. A prática de conduta definida como crime doloso (roubo) configura falta grave, independentemente da existência de condenação com trânsito em julgado.

**- FALTA GRAVE. CONSEQÜÊNCIAS. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.** A partir do reconhecimento da falta grave, a regressão a regime mais severo era consequência necessária considerando o que preleciona com clareza o artigo 118, inciso I, da LEP.

**- INTERRUPTÃO DE PRAZOS NA EXECUÇÃO PENAL.** A Interrupção do prazo para a PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL é simples decorrência da Interpretação sistemática da Lei, que, em seu artigo 112, estabelece, como requisito para a transferência a regime menos rigoroso, o cumprimento pelo apenado de ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*anterior. Este pressuposto não é previsto pelo art 83 do CP para o LIVRAMENTO CONDICIONAL. Súmula nº 441, STJ. Quanto ao INDULTO e à COMUTAÇÃO, a Interrupção do lapso é possível apenas se o decreto presidencial concessivo dessas benesses assim dispor.*

*RECURSO IMPROVIDO (fls. 125).*

Daí o presente *writ*, no qual se sustenta a inadmissibilidade do reconhecimento da prática de falta grave, consistente na prática de crime doloso, antes do trânsito em julgado da condenação.

Assevera que, em razão do princípio da presunção de inocência, é necessário o trânsito em julgado da condenação por crime cometido no curso da execução penal para que esse novo delito seja considerado como falta grave, com a consequente regressão ao regime mais severo e a alteração da data-base para a concessão de futura progressão.

Sustenta, ainda, que o cometimento de falta grave não gera a interrupção do lapso temporal necessário para a obtenção da progressão de regime prisional.

Requer, assim o restabelecimento do regime aberto, bem como da data-base original.

Indeferida a liminar (fls. 113) e prestadas as informações (fls. 121/147), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.214 - RS (2013/0285276-8)

### VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal.

São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PACIENTE CUMPRE PENA DOMICILIAR. PEDIDO PREJUDICADO. (4) WRIT PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.*

**1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na espécie.**

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. O Paciente cumpre pena em regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar. Assim, forçoso reconhecer que o objeto deste mandamus, no ponto, se esvaiu.

4. Writ prejudicado em parte e, no mais, não conhecido. (HC 207.052/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 4/11/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

**1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).**

**2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'**

**3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.**

**4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.**

**5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).**

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Busca-se na presente impetração, o restabelecimento do regime prisional aberto e da data-base original para a concessão de benefícios da execução, ante o reconhecimento da ilegalidade da decisão que reconheceu falta grave consistente em crime



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doloso, antes do trânsito em julgado da condenação.

Quanto ao ponto, a Corte de origem, ao analisar o recurso da defesa, manteve a decisão de piso, consignando que:

*A pretensão recursal merece parcial acolhida.*

*O reconhecimento da prática de falta grave era inevitável, considerando que a prática de conduta definida como crime doloso, nos termos do artigo 52 da LEP, caracteriza falta grave, independentemente da existência de condenação com trânsito em julgado.*

*[...].*

*E, não há falar em ausência de proporcionalidade da medida de reconhecimento da falta grave, com aplicação dos consectários legais, considerando que a prática de crime grave, cometido com emprego de grave ameaça à pessoa, é circunstância que ostenta alto grau de reprovação, uma vez que aniquila os fins precípuos da execução, impondo a aplicação das providências legais pelas autoridades judiciárias não só para fins de punição, mas também como modo de repressão de condutas análogas. E, o reconhecimento da falta grave é mera consequência legal da infração disciplinar incorrida pelo agravante.*

*Em sendo assim, mostra-se irretocável a decisão recorrida ao determinar a regressão a regime mais severo como consequência do reconhecimento da falta grave praticada (art. 50, inc. II, da LEP). O artigo 118, inciso I, da LEP é claro a o dispor que "a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado (...) praticar fato definido como crime doloso ou falta grave".*

*E a interrupção do prazo para a progressão de regime prisional é simples decorrência da interpretação sistemática da Lei de Execução Penal, que, em seu artigo 112, estabelece, como requisito para a transferência a regime menos rigoroso, o cumprimento pelo apenado de ao menos 1(6 (um sexto) da pena no regime anterior.*

*[...].*

*Não obstante, é preciso esclarecer que a "alteração da data-base" para a obtenção de benefícios na execução penal configura, em verdade, a interrupção da contagem do prazo para a concessão de nova progressão de regime.*

*No que se refere ao livramento condicional, tal interrupção do prazo não ocorre, pois este pressuposto não é previsto no art. 83 do Código Penal. Com efeito, alterar a data-base para a contagem do prazo desse benefício significaria impor ao apenado sanção reflexa não prevista no ordenamento pátrio em contrapartida ao ato de indisciplina, qual seja, a desconsideração do tempo de pena já cumprido (o que, com efeito, não só representaria um excesso, como importaria em severa violação ao Princípio da Legalidade). Esta é a conclusão consolidada na súmula nº 441 do Superior Tribunal de Justiça: "A falta greve não interrompe o prazo para obtenção de livramento.*

*Quanto ao Indulto e a comutação, a interrupção do lapso é*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*possível apenas se o decreto presidencial concessivo dessas benesses assim dispor (fls. 127/132).*

Verifica-se, assim, que a decisão das instâncias de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, que, na análise do REsp 1.336.561/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou o posicionamento no sentido de que o reconhecimento da falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso prescinde de condenação com trânsito em julgado deste novo crime.

Vejam-se a ementa do referido julgado:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE.**

**1. O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.**

**2. Recurso especial representativo de controvérsia provido para afastar a nulidade proclamada e reconhecer a prática de falta grave independentemente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.**

**Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.336.561/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º.4.2014).**

Ainda no mesmo sentido:

**EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. (3) PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) WRIT NÃO CONHECIDO.**

**1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.**

**2. O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato (3ª Seção, Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp n.º 1.336.561/RS) .**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A perda dos dias remidos em sua fração máxima (1/3 - um terço) exige fundamentação idônea daquele que proferir a decisão, o que se verifica no caso.

4. Writ não conhecido. (HC 274.397/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/11/2013).

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. TRANSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUPERVENIÊNCIA DE ABSOLVIÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

1. Extrai-se dos autos que o agravante cumpria pena de 6 anos e 10 meses, em prisão domiciliar, pela prática de furto e receptação, quando veio a ser preso em flagrante pelo cometimento de novo crime - tráfico de drogas -, pelo qual foi denunciado.

2. O recurso especial, interposto pelo Ministério Público, foi analisado dentro dos limites em que a lide foi proposta, em conformidade com o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, sendo o tema enfrentado devidamente prequestionado, o que ensejou a admissibilidade e o provimento do apelo nobre.

**3. A decisão agravada encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prática de fato definido como crime constitui falta grave, nos termos do art. 52, caput, da LEP, e sujeita o reeducando à aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, bastando que se demonstre a existência de indícios de autoria e materialidade daquele ato.**

4. Quanto ao fato novo que a Defesa diz ter surgido, observa-se que a questão deve ser submetida inicialmente às instâncias ordinárias, por carecer do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância.

5. Ainda que fosse possível superar o óbice apontado, observa-se que o documento juntado pela Defesa - ficha de acompanhamento processual extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça - não se mostra suficiente para comprovar a alegada absolvição do agravante na ação penal que deu origem à falta grave.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.262.754/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º.7.2013).

Quanto à alegação de inadmissibilidade da alteração da data-base, também decidiu corretamente o Tribunal de origem, tendo em vista que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.176.486/SP, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do lapso temporal para a concessão de novos benefícios, exceto para o caso de livramento condicional e comutação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pena. O acórdão foi assim ementado:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF.*

*EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.*

**1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.**

(...)

**5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional. (EREsp 1.176.486/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 1º.6.2012).**

Assim, verificando-se a ocorrência de falta grave no curso da execução, é imperiosa a interrupção do lapso temporal, com consequente recontagem do prazo para a concessão de novos benefícios, salvo o livramento condicional e a comutação de penas.

Nesse contexto, não há constrangimento ilegal apto a ser sanado de ofício neste *writ*.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0285276-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 276.214 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001201200267417 1201200267417 21001117571 21100888142 21200267417  
70051703130 70054662028 824933

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : BRUNO DA SILVA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.